



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 26/05/2015.

Item 28

TC-002125/026/13

Prefeitura Municipal: Ilha Solteira.

Exercício: 2013.

Prefeito: Bento Carlos Sgarboza.

Procuradora de Contas: Élide G. Pinto.

O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE ILHA SOLTEIRA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2013.

A fiscalização “in loco” foi realizada pela Unidade Regional de Andradina/UR-15 que, em relatório juntado às fls. 12/57 dos autos, apontou diversas falhas quanto aos itens fiscalização ⁽¹⁾, muitas delas, de ordem formal, as quais foram parcialmente justificadas, por ocasião da juntada da defesa, às fls. 90/130, sendo as remanescentes insuficientes para afetar as contas, cabendo recomendações.

¹ Planejamento das Políticas Públicas, Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, Execução Física dos Serviços/Obras Públicas e Transparência das Contas Públicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria de ATJ e Chefia, após analisarem todo o processado, **concluem pela emissão de parecer favorável às contas ora em exame, com recomendações.**

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, pugna no mesmo sentido de seus preopinantes, ou seja, pela emissão de parecer prévio favorável, com recomendações e ressalvas.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE ILHA SOLTEIRA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2013, foram apresentadas com falhas de ordem formal, e as incorreções constatadas, quando da inspeção "in loco", foram sanadas em parte, por ocasião da juntada da defesa, sendo as remanescentes insuficientes para prejudicar a totalidade dos demonstrativos apresentados.

Assim, considerando o que consta dos autos, e atendidos os índices constitucionais e legais, como por exemplo: - no **ensino** (art. 212 da CF) o percentual aplicado foi de **27,88%**, das receitas de impostos, próprios e recursos transferidos. Já dos recursos advindos do **Fundeb**, **100%** desses valores foram destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino básico, sendo que, do total aplicado, **99,96%**, foram **direcionadas aos Profissionais do Magistério.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pessoal e reflexos: 47,99%; Saúde: 18,93%; e
Execução Orçamentária: déficit de 3,62%.

VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À
APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, EXCETUANDO-SE OS ATOS
PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTES TRIBUNAL.

Acolho as recomendações propostas pelo
Ministério Público de Contas, listadas às fls. 166 dos autos,
as quais deverão ser endereçadas por ofício.

À Unidade Regional de Andradina/UR-15,
determino que em próxima inspeção, certifique-se das
providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa,
como também, sobre as providências que deverão ser adotadas
em face das recomendações propostas.

Quanto aos expedientes n°s 19433/026/14,
3853/026/13, 44036/026/13, 6770/026/14 e 03/015/14, que
acompanham os presentes autos, determino o arquivamento dos
mesmos, já que as questões abordadas foram objeto de
comentário em itens próprios do relatório da fiscalização.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 26 DE MAIO DE 2015.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

Alp.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESUMO.

Item 28

TC - 2125/026/13

O processo em pauta trata das Contas do Executivo Municipal de Ilha Solteira, relativas ao exercício de 2013.

A fiscalização realizada pela Unidade Regional de Andradina/UR-15, apurou falhas de ordem formal, sanadas em parte por ocasião da juntada da defesa, sendo as remanescentes, passíveis de recomendações.

Assessoria de ATJ, Chefia e o Ministério Público de Contas, após analisarem todo o processado, concluem pela emissão de parecer favorável, com recomendações.

Meu voto acompanha as manifestações dos Órgãos Técnicos da Casa e do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio favorável, com recomendações.

As recomendações e determinações encontram-se consignadas na íntegra do Relatório e Voto.

Alp.